

Mala Direta
Postal
360013024-3 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS



Diário OFICIAL Paraná

E X E C U T I V O

Edição Digitalizada nº 6799

Curitiba, Segunda-feira, 23 de Agosto de 2004

Ano XC | 32 páginas

Sumário

Poder Legislativo	
Poder Executivo	03
Chefia de Gabinete do Governo	
Casa Civil	
Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos	
Casa Militar	
Procuradoria Geral do Estado	05
Tribunal de Contas	05
Secretarias de Estado	
Administração e da Previdência	05
Agricultura e do Abastecimento	05
Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	06

Comunicação Social	
Cultura	
Desenvolvimento Urbano	
Educação	06
Especial da Política Habitacional	
Especial para Assuntos da Região Metropolitana de Curitiba	
Fazenda	06
Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul	
Justiça e da Cidadania	19
Meio Ambiente	19
Obras Públicas	

Poder Executivo Estadual

Ouvidoria Geral	
Planejamento e Coordenação Geral	20
Proteção e Defesa do Consumidor	
Segurança Pública	20
Saúde	20
Trabalho, Emprego e Promoção Social	
Transportes	
Turismo	29
Municipalidades	29
Ministério Público	
Boletim Federal	
Publicações Diversas	

www.dioe.pr.gov.br

para as despesas com pousada e alimentação, quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 12 (doze) horas consecutivas desde que haja pernoite e alimentação não gratuito.

§ 1º. Fica expressamente vedada a concessão de diárias, tanto da parte relativa a pousada como a de alimentação, para os servidores civis e militares, quando o deslocamento ocorrer para localidade onde a estrutura organizacional do Estado mantenha refeitório e/ou alojamento gratuito.

§ 2º. Cabe às Chefias imediatas, a fiscalização da correta aplicação do presente artigo, sendo que o descumprimento de quaisquer dispositivos ensejará a apuração da responsabilidade com base na legislação aplicável em vigor.

§ 3º. As responsabilidades de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo é solidária, em qualquer hipótese, entre todos os envolvidos no procedimento, aplicando-se subsidiariamente as regras dispostas na legislação penal e processual penal em vigor.

Art. 14. O servidor que exerce atividades que exijam permanência no campo, fora da sua sede, receberá valores indenizatórios para atender as despesas com aquisição de gêneros alimentícios, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos em percentuais nos itens I e II do artigo anterior.

§ 1º. A indenização das despesas com alimentação e aquisição de gêneros alimentícios não são acumuláveis e não estão sujeitas a apresentação de comprovantes.

§ 2º. O servidor que durante o dia exercer atividades de campo e tiver condições de pernoitar em estabelecimento comercial, na zona urbana, poderá perceber integralmente a indenização das despesas com pousada, prevista no anexo I deste decreto.

Art. 15. As categorias relacionadas abaixo, quando se deslocarem da sede, poderão optar pela concessão de diárias, conforme tabela de que trata o anexo I deste decreto, corrigidas em 100% (cem por cento), para os integrantes das categorias I e II e de 50% (cinquenta por cento), para as demais categorias ou pelo ressarcimento total de gastos realizados, mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas, não cabendo outra forma de indenização:

- I - Governador e Vice-Governador;
- II - Secretário de Estado;
- III - Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná;
- IV - Delegado Geral da Polícia Civil do Paraná;
- V - ocupante de cargo de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, simbologia DAS-1 e seus equivalentes;
- VI - ocupante de cargo de Agente de Aviação do QPPE;
- VII - servidor civil e militar, que prestar serviços na Governadoria e Vice-Governadoria, ou servidor de outro órgão, quando integrante de comitê do Chefe do Poder Executivo, ou designado para representar o Governador do Estado, ou ainda, em serviços de segurança de autoridade nacional, estrangeira ou de comitê do Vice-Governador.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como integrantes da comitê do Governador do Estado e do Vice-Governador, aqueles servidores civis ou militares, que se deslocarem num mesmo itinerário e período e ainda, aqueles que necessitem se deslocar com antecedência para o cumprimento dos objetivos do referido deslocamento.

§ 2º. Os integrantes da comitê governamental, tanto da administração direta como autárquica, deverão estar prévia e devidamente autorizados pelos respectivos Secretários de Estado, ou por delegação expressa destes.

Art. 16. A concessão de diária dar-se-á por meio de antecipação ao servidor, de determinado numerário, calculado com base nos dias de afastamento.

Art. 17. Os valores das diárias, serão aqueles fixados nas Tabelas constantes dos Anexos deste Decreto.

Parágrafo único - As atualizações, revisões e ajustes dos valores das Tabelas constantes dos Anexos, deste Decreto, serão divulgados através de Resolução Conjunta das Secretarias da Fazenda e da Administração e Previdência e do Chefe da Casa Civil da Governadoria, ouvido o Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Aos servidores civis e militares em trânsito, poderá ser destinada indenização para as despesas com traslado, via táxi,

quando a viagem for efetuada em meio de transporte aéreo ou rodoviário via ônibus, observadas as seguintes condições:

- I - Cota para a partida - correspondente ao deslocamento do servidor de sua residência ou local de trabalho ao local de embarque, do local de desembarque ao local do evento ou local destinado a sua hospedagem;
- II - Cota para o retorno - correspondente ao deslocamento do servidor do local do evento ou local destinado à sua hospedagem, ao local de embarque, do local de desembarque à sua residência ou local de trabalho;
- III - Cota diária - corresponde ao deslocamento do servidor efetuado no trajeto local de hospedagem para o local do evento e vice-versa.

§ 1º. Quando mais de um servidor se deslocar nas mesmas condições de viagem e para o mesmo evento, as cotas serão liberadas, preferencialmente, a um servidor do grupo.

§ 2º. Quando o evento for realizado no mesmo local da hospedagem, o servidor não terá direito a cota diária.

Art. 19. Nos deslocamentos terrestres efetuados com veículos da frota pública, será concedido um adiantamento, com valor a ser arbitrado pelo ordenador de despesa, para a indenização de despesas com combustível e pequenas despesas com o veículo.

Art. 20. No retorno à sua sede, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, o servidor deverá apresentar:

- I - o bilhete da passagem aérea ou rodoviária e ainda, no caso das passagens aéreas, o cartão de embarque, para a prestação de contas da referida despesa;
- II - os documentos comprobatórios necessários de despesas realizadas a título de traslados, pedágios, combustível e outras previstas na forma de ressarcimento, bem como restituir o valor recebido antecipadamente;
- III - relatório técnico com as razões e resultados da viagem realizada, deverá ser efetuado obedecidas as normas estabelecidas no Decreto nº 1933 de 14.10.2003.

§ 1º. Quando, por qualquer motivo, a viagem não for realizada, o servidor restituirá os valores recebidos antecipadamente a título de diária e ou ressarcimento de despesas, em sua totalidade, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis da data do recebimento.

§ 2º. Caso o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, deverá restituir os valores excedentes recebidos antecipadamente a título de indenização das despesas com viagem.

§ 3º. Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do período de viagem, o servidor fará jus à revisão do valor recebido antecipadamente a título de indenização das despesas com viagem.

§ 4º. O processo de prestação de contas é de inteira responsabilidade do servidor.

§ 5º. Caso não seja atendido integralmente o disposto no "caput" deste artigo, ou o processo de prestação de contas não esteja avaliado e concluído pela autoridade competente, não será efetivado novo afastamento para viagem a serviço, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 6º. Fica excepcionalizada a vedação prevista no parágrafo 5º deste artigo, para servidor que por determinação do dirigente do órgão tenha afastamento para viagem a serviço, com saída no primeiro dia útil após o retorno da viagem anterior.

§ 7º. Os processos de prestação de contas quando solicitados para fins de auditoria, deverão ser colocados à disposição das autoridades competentes para esse fim.

Art. 21. Cabe ao dirigente de cada órgão da Administração Direta e Autárquica, determinar a manutenção de controles e averiguações quanto à apresentação de documentos que comprovem a realização da viagem.

Art. 22. A autoridade que atestar falsamente o deslocamento do servidor para efeito de ressarcimento, sem prejuízo das sanções cabíveis e das previstas em Lei própria, responderá solidariamente com o servidor pela reposição imediata da importância indevidamente paga.

Parágrafo único. Ao Chefe da Unidade Administrativa na qual o servidor presta serviços, cabe verificar e ratificar as informações sobre

a sua situação funcional, bem como as referentes ao seu deslocamento, respondendo solidariamente com o servidor para a reposição imediata da importância indevidamente paga.

Art. 23. Constatada adulteração ou acréscimo de valores nos comprovantes das despesas exigidos por este Decreto, ou no número de diárias em função do deslocamento, o servidor restituirá o valor indevido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 24. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, em conjunto com a Casa Civil da Governadoria, e nos seus respectivos âmbitos de atuação, poderão instituir normas complementares para cumprimento deste decreto.

Art. 25. Revogam-se todas as disposições em contrário, mantendo-se, todavia, por inteiro, o Decreto nº 1.933, de 14 de outubro de 2003.

Art. 26. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de agosto de 2004.

Curitiba, em 23 de agosto de 2004, 183ª da Independência e 116ª da República.

ROBERTO REQUIÃO, Governador do Estado
MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON, Secretária de Estado da Administração e da Previdência

CAÍTO QUINTANA,
Chefe da Casa Civil

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 3498/2004

TABELA DE VALORES LIMITES PARA DIÁRIAS - VIAGENS NACIONAIS

ABRANGÊNCIA: SERVIDORES CIVIS E MILITARES E AQUELES CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO.

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E POUSADA

Composição Da Diária	Percentual	VALORES LIMITES EM R\$		
		DISTRITO FEDERAL	CAPITAIS DE ESTADO	DEMAIS MUNICÍPIOS
Alimentação	30%	60,00	48,00	36,00
Pousada	70%	140,00	112,00	84,00
DIÁRIA	100%	200,00	160,00	120,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 3498/2004

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS - VIAGENS INTERNACIONAIS

Destino	Função ou equivalente	Valor US\$/dia
América Latina	Secretário de Estado	217
	Diretor-Geral (DAS-1)	195
	Chefe de Departamento e cargos em comissão, simbologia DAS-2 a DAS-5	174
	Técnicos com formação superior e cargos em comissão, símbolo 1-C a 15-C	152
	Demais Funcionários	130
África	Secretário de Estado	297
	Diretor-Geral (DAS-1)	280
	Chefe de Departamento e cargos em comissão, simbologia DAS-2 a DAS-5	234
	Técnicos com formação superior e cargos em comissão, símbolo 1-C a 15-C	210
	Demais Funcionários	187
América do Norte	Secretário de Estado	304
	Diretor-Geral (DAS-1)	280
	Chefe de Departamento e cargos em comissão, simbologia DAS-2 a DAS-5	257
	Técnicos com formação superior e cargos em comissão, símbolo 1-C a 15-C	234
	Demais Funcionários	210
Europa Turquia	Secretário de Estado	327
	Diretor-Geral (DAS-1)	304
	Chefe de Departamento e cargos em comissão, simbologia DAS-2 a DAS-5	280
	Técnicos com formação superior e cargos em comissão, símbolo 1-C a 15-C	257
	Demais Funcionários	236
Ásia Oceania	Secretário de Estado	351
	Diretor-Geral (DAS-1)	327
	Chefe de Departamento e cargos em comissão, simbologia DAS-2 a DAS-5	304
	Técnicos com formação superior e cargos em comissão, símbolo 1-C a 15-C	290
	Demais Funcionários	257